

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

DECRETO Nº 318/2024
DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de acordo com o art. 30, inc. II da Constituição Federal e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 78, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º. As contratações de contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, quando efetuadas pelo procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, no âmbito desta Administração Pública Municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto e ao estabelecido nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Seção II Definições

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, as definições pertinentes ao Sistema de Registro de Preços estão estabelecidas no art. 6º, incisos XLV a XLIX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na utilização deste Decreto, serão empregadas as seguintes siglas:

- I. Sistema de Registro de Preços – SRP;
- II. Ata de Registro de Preços – ARP;
- III. Intenção de Registro de Preços – IRP.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

1 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Hipóteses de Cabimento e Condições

Art. 3º. Será adotado o SRP, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes ou permanentes;
- II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a contratação para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º. No caso de contratação para execução de obras e serviços de engenharia, deve-se observar o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. O registro de preços para obras e serviços de engenharia poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada, previstos em lei, quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por:

- I. parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra; e
- II. parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

§3º. É admitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas situações estabelecidas no §3º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições do §4º dos mesmos artigo e Lei.

§4º. A mera ausência de previsão orçamentária, sem adequação a, pelo menos, um dos requisitos dos incisos I ao IV do *caput* deste artigo não se configura motivo suficiente para a adoção do SRP.

Seção II Da Intenção para Registro de Preços

Art. 4º. Fica instituído o procedimento de IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, para

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

2 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do *caput* do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 6º.

§1º. O procedimento de IRP será realizado da seguinte forma:

- I. o órgão, ou entidade, que gerar a necessidade de se realizar registro de preços para contratações futuras, após a elaboração do competente Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá divulgá-la, por meio de comunicação oficial, preferencialmente eletrônica, aos demais órgãos e entidades, com antecedência, visando à adesão de outros órgãos, ou entidades, interessados na contratação daquele mesmo objeto, nas condições já estabelecidas naquele Termo ou Projeto;
- II. ao divulgar uma IRP, o órgão ou entidade gerenciadora deverá informar ainda o período de sua divulgação, o qual não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, e, após o término do período de divulgação, o órgão ou entidade gerenciadora analisará as adesões registradas pelos órgãos e entidades interessados, confirmando-as, ou não, no processo licitatório;
- III. a exclusão de uma adesão exigirá justificativa, sendo que as adesões aceitas serão incorporadas à demanda inicial do órgão ou entidade gerenciadora para que seja, então, consolidado o Termo de Referência ou Projeto Básico e gerado o início do procedimento;

§2º. A principal finalidade da IRP está relacionada à identificação de necessidades compatíveis em mais de um órgão, ou entidade, interessado, a fim de serem atendidas, mediante único procedimento, somado à possível economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

§3º. A divulgação de que trata o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo poderá ser feita mediante a publicação no sítio eletrônico do órgão ou entidade gerenciadora, comunicando-se, na mesma data, através de ofício, a todos os demais órgãos e entidades, para conhecimento.

§4º. A divulgação da IRP poderá ser dispensada, em atendimento ao interesse público e mediante justificativa, ou quando, pela peculiaridade do objeto, o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§5º. Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora da IRP:

- I. estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II. aceitar, ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos, ou a inclusão de novos itens; e
- III. deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

3 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

§6º. Os procedimentos constantes dos incisos II e III do §5º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**Seção I**
Do Órgão ou Entidade Gerenciadora

Art. 5º. Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e, ainda, o seguinte:

- I. divulgar sua IRP aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de forma oficial, e, se entender pertinente, na forma do inc. V deste artigo, realizar procedimento público de IRP para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades, de mesma ou de outras esferas;
- II. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico encaminhado na IRP, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III. avaliar, mediante solicitação motivada, a possibilidade de inclusão, ou alteração, de itens sugeridos pelos órgãos ou pelas entidades da administração municipal, promovendo, se for o caso, a adequação do respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico encaminhado na IRP, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- IV. aceitar, ou recusar, justificadamente, a participação de órgãos ou entidades que tenham apresentado sua intenção no IRP;
- V. definir acerca da possibilidade de participação, ou não, de órgãos e entidades integrantes de mesma, ou de outras esferas governamentais, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- VI. promover atos necessários à instrução processual relativos ao planejamento e à realização do procedimento licitatório, ou contratação direta, conforme o caso, bem como todos os atos decorrentes, a exemplo do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, ou Projeto Básico, assinatura da ARP, publicação do extrato, além do encaminhamento das cópias das atas aos órgãos ou às entidades participantes;
- VII. realizar pesquisa de preços para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, quando da aceitação da inclusão de novos itens e, no caso de obras e serviços de engenharia,

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

4 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

definir a tabela de referência, destacando os respectivos valores que serão licitados;

- VIII. confirmar, junto aos órgãos e entidades participantes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- IX. promover os atos necessários à instrução processual e realizar o procedimento licitatório, ou a contratação direta;
- X. gerenciar a ARP, em especial o controle dos quantitativos, dos saldos, dos remanejamentos, das solicitações e das autorizações para as respectivas contratações;
- XI. deliberar quanto à inclusão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;
- XII. remanejar os quantitativos da ata entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes, na forma da Seção V, do Capítulo V, deste Decreto;
- XIII. conduzir eventuais renegociações, alterações ou atualizações dos preços registrados, acompanhando a evolução dos preços de mercado e os registrados;
- XIV. avaliar a possibilidade de substituições de marcas, desde que devidamente justificado;
- XV. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação e providenciar o seu registro;
- XVI. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;
- XVII. autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no art. 33 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante; e
- XVIII. registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e no sistema adotado pela Administração Pública Municipal.

§1º. Os procedimentos de que tratam os incisos I a VIII do *caput* deste artigo serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, ou do instrumento de contratação direta.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

5 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

§2º. O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos VI, VII e IX do *caput* deste artigo.

§3º. A possibilidade de que trata o inciso V, quando admitida, constará do aviso de IRP previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§4º. A publicidade da IRP aos demais órgãos e entidades, prevista nos incisos I e V deste artigo, quando admitida, poderá ser dispensada pelo órgão ou entidade gerenciadora, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas desta Administração Pública Municipal, observado, ainda, o disposto no §4º do art. 4º deste Decreto.

Seção II
Do Órgão ou Entidade Participante

Art. 6º. O órgão ou entidade participante será responsável pela manifestação tempestiva de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão ou entidade gerenciadora de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I. garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II. manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da IRP, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório, ou da contratação direta;
- III. solicitar, motivadamente, para a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, na resposta à IRP, a adequação do termo de referência, ou projeto básico, encaminhado, ou a complementação desses documentos, com os itens a serem inseridos, ou alterados, na ARP, acompanhada das informações a que se refere o *caput* deste artigo e da pesquisa de preços dos referidos itens a serem incluídos;
- IV. tomar conhecimento da ARP, e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- V. promover a formalização do contrato, ou instrumento equivalente, e respectivas publicações, de acordo com as suas necessidades, após formalização da ARP pelo órgão ou entidade gerenciadora;
- VI. assegurar-se, quando do uso da ARP, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

6 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

- VII. fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;
- VIII. prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade;
- IX. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora; e
- X. registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e no sistema adotado pela Administração Pública Municipal.

§1º. Caso o órgão ou entidade gerenciadora aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação, ou termo de referência, ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, na forma do inc. III, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§2º. Caso o órgão ou entidade gerenciadora aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de preços que contemple a variação de custos locais, ou regionais.

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**Seção I**
Das Modalidades e Condições

Art. 7º. O processo licitatório para o SRP será realizado nas modalidades pregão ou concorrência, e em contratações diretas, na forma da Seção II deste Capítulo, preferencialmente na forma eletrônica, cujo critério de julgamento da licitação será o de menor preço, ou o de maior desconto sobre tabela de preços oficial praticada no mercado, nos termos do art. 82, inc. V, da Lei Federal nº 14.133/2021, e deste Decreto.

§1º. O órgão ou entidade gerenciadora poderá dividir a quantidade total em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços e, nesses casos, quando for utilizado o critério de julgamento de menor preço, ou maior desconto, por grupo de itens, incidirão as regras previstas nos §§1º e 2º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. Ressalvados os procedimentos para registro de preços de obras e serviços de engenharia, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, previsto no §1º deste artigo, somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

7 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipoonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, devendo, nesses casos, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos ser, obrigatoriamente, indicado no edital.

§3º. Na hipótese de que trata o §2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou à entidade.

§4º. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de preços para fixação do preço máximo, das seguintes formas:

- I. o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II. outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, conforme exista previsão em regulamento.

§5º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação, mediante a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

§6º. No caso de obras e serviços, inclusive de engenharia, na forma do §1º deste artigo, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão, ou entidade, participante do certame.

§7º. Na situação prevista no §6º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de uma mesma obra ou serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 8º. O edital de licitação para registro de preços observará as exigências previstas no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, ainda, o seguinte:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem, serviço ou obra, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão ou entidade gerenciadora e órgãos, ou entidades, participantes;
- III. a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos, ou entidades, não participantes, observado o disposto no art. 32 deste Decreto, no caso de o órgão ou entidade gerenciadora admitir adesões;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

8 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

- IV. as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V. o prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no art. 14 deste Decreto;
- VI. a indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;
- VII. os modelos de planilhas e outros modelos que a administração entender pertinente, quando cabível;
- VIII. as penalidades por descumprimento das condições;
- IX. a minuta da ARP e, quando for o caso, minuta de contrato, como anexos; e
- X. a previsão de realização periódica de pesquisa de preços para comprovação da vantagem na manutenção da ARP.
- §1º. Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá, ainda, também constar:
- I. a especificação ou descrição do objeto, descrito por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, explicitando:
- a) o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização da obra ou serviço;
- b) as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.
- II. as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados.
- §2º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre tabela referencial de preços oficial, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério, inclusive, será o preferencial, elaborada por órgão, ou entidade, de reconhecimento público, quando identificada alta volatilidade nos preços desse mercado, e desde que tecnicamente justificado.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

9 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

§3º. Quando o edital previr o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§4º. Na hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, desde que permitido, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§5º. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, conforme comprovado nos autos.

§6º. As aquisições a que se referem o §4º deverão ser realizadas na forma prevista no §5º, ambos deste artigo.

§7º. A estimativa a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo não será considerada, para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, na habilitação do licitante.

§8º. A eventual referência a marcas de produto no termo de referência ou no projeto básico, mediante justificativa da área técnica requisitante, e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 14.133/2021, e poderá ocorrer para melhorar a especificação, seguida da expressão "ou similar", hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra, se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.

§9º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório, da ARP e do contrato, quando houver, serão efetuados, exclusivamente, pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciadora, cabendo ao órgão de controle interno a análise técnica do procedimento.

§10. A periodicidade da pesquisa de preços para comprovação da vantagem na manutenção da ARP, prevista no inc. X deste artigo, será semestral, a partir da data de sua assinatura.

Seção II
Da Contratação Direta

Art. 9º. O SRP poderá, na forma deste Decreto, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens, ou para a contratação de serviços, por mais de um órgão ou entidade, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

10 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

§1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

- I. os requisitos necessários à instrução processual, previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021; e
- III. a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. No caso da contratação de serviços, em que haja uma demanda diferenciada do mesmo serviço para o órgão ou entidade gerenciadora e demais partícipes, poderá ser apresentada proposta de forma diversificada, com valores adequados à realidade a ser executada para cada órgão, ou entidade, integrantes do SRP.

§3º. O registro de preços poderá, ainda, ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

CAPÍTULO V
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10. Após a homologação da licitação, o(s) licitante(s) melhor(es) classificado(s) será(ão) convocado(s) para assinar a ARP, na forma do art. 15 deste Decreto, devendo a mesma observar, entre outras, as seguintes condições:

- I. serão registrados na ARP os preços e quantitativos do(s) licitante(s) mais bem classificado(s) durante a fase competitiva;
- II. o preço registrado, com indicação do(s) detentor(es), será divulgado nos meios oficiais e ficará disponibilizado durante a vigência da ARP, e
- III. a ordem de classificação do(s) licitante(s) registrados na ARP deverá ser respeitada nas contratações.

Parágrafo único. A ARP implicará compromisso de fornecimento, ou prestação de serviços, nas condições nela estabelecidas e nos termos do edital de licitação ou do aviso de contratação direta, após cumpridos os requisitos legais de publicidade.

Art. 11. A critério do órgão ou entidade gerenciadora poderá ser confeccionada apenas uma, ou várias ARP's, de acordo com a quantidade de

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

11 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

itens e licitantes classificados, a fim de facilitar o acompanhamento e assinatura dos respectivos instrumentos, bem como o seu controle.

Art. 12. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas, na forma do *caput* deste artigo, não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Seção I
Do Cadastro Reserva

Art. 13. Será incluído, na respectiva ARP, na forma de anexo, observadas as disposições deste Decreto, o registro:

- I. dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
- II. dos licitantes que mantiverem sua proposta final original e aceitarem integrar o anexo da ARP.

§1º. O registro a que se refere o *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro reserva, no caso de impossibilidade de atendimento, pelo signatário da ARP, e nas seguintes hipóteses, previstas neste Decreto:

- I. dos §§1º e 3º do art. 15;
- II. dos incisos I a V do art. 26;
- III. do art. 27;

§2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o *caput* deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, sendo respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou detentores registrados na ata.

§3º. Para fins da ordem de classificação, os licitantes de que trata o inciso I antecederão aqueles de que trata o inciso II, ambos do *caput* deste artigo.

§4º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o §1º deste artigo será efetuada sempre houver necessidade de contratação de fornecedor/prestador remanescente, assim como eventual solicitação de apresentação de amostras, e somente será solicitada, nos mesmos termos do edital, à época da contratação.

§5º. O anexo que trata o *caput* deste artigo consiste de um documento elaborado a partir da ata de realização da sessão pública do pregão, ou da

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

12 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

concorrência, ou do documento que formalizou a contratação direta, e que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços na forma dos seus incisos I e II.

§6º. O licitante habilitado por meio do cadastro de reserva, na forma do §4º deste artigo, substituirá o(s) detentor(es) original(is) da ARP, com os quantitativos e prazos remanescentes, por meio de nova ARP.

§7º. Em não havendo a formação do cadastro reserva, poderá ocorrer a convocação de remanescentes, conforme inciso II do *caput* e §1º, incisos I a III, todos deste artigo, observado o §9º do art. 25 deste Decreto.

Seção II
Da Vigência da Ata

Art. 14. O prazo de vigência da ARP, contado a partir da sua assinatura, e posterior publicação do seu extrato nos meios oficiais estabelecidos legalmente, será de 1 (um) ano, prorrogável, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§1º. A vigência dos contratos decorrentes da ARP será definida no respectivo edital, aviso de contratação direta ou na própria ata, conforme o caso, e de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021

§2º. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ARP, nas condições do *caput* deste artigo e nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado, para efeitos de prorrogação, apenas o saldo remanescente.

§3º. Excepcionalmente, os quantitativos registrados na Ata de Registros de Preços, quando da sua prorrogação, poderão ser restabelecidos, desde que cumprido os seguintes requisitos:

- I. que o quantitativo previsto na ARP não tenha sido exaurido até a data final de vigência efetiva da Ata de Registro de Preços;
- II. que a prorrogação seja efetivada dentro da vigência da ARP;
- III. que seja comprovado que o preço ali registrado ainda permanece vantajoso para a Administração, bem como que seja devidamente justificado, no ato da prorrogação, que o restabelecimento é a solução que indiscutivelmente melhor atende ao interesse público;
- IV. que o tema tenha sido abordado, e apontado como pertinente, no planejamento da contratação que originou a ARP;
- V. que haja previsão expressa tanto no edital da contratação, compreendendo qualquer ato inerente àquele processo, quanto na ARP.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

13 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

§4º. Diversamente do previsto no §2º deste artigo, a prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, de modo que, ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam.

§5º. É vedado efetuar o acréscimo de itens e, ainda, acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, salvo nos contratos dela decorrentes, na forma do art. 19 deste Decreto.

Seção III
Da Assinatura da Ata

Art. 15. Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado será convocado para assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, ou no aviso de contratação direta, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo interessado, dentro do prazo de convocação, e desde que ocorra motivo justificado, e aceito pelo órgão ou entidade gerenciadora.

§1º. A ausência ou recusa injustificadas em assinar a ARP, dentro do prazo estabelecido no edital de licitação, ou no aviso de contratação direta, permitirá a convocação dos licitantes que aceitaram fornecer os bens, executar as obras ou serviços, inclusive de engenharia, com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação do cadastro reserva, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e no edital de licitação ou no aviso de contratação direta.

§2º. A ausência ou recusa injustificadas em assinar a ARP, ou cujas justificativas não sejam aceitas pelo órgão ou entidade gerenciadora, implicará na decadência desse direito e na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ARP nos termos do *caput* e §1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação do cadastro reserva, para negociação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, ou, frustrada a negociação, adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos mesmos licitantes remanescentes, novamente observada a ordem de classificação, desde que o valor seja igual, ou inferior, ao orçamento estimado para a contratação, nos termos do edital de licitação ou do aviso de contratação direta.

§4º. Na hipótese de não ter havido cadastro reserva, a critério do órgão ou entidade gerenciadora, poderá ocorrer a convocação de licitantes remanescentes, na forma do §7º do art. 13 deste Decreto.

Art. 16. É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto nos mesmos locais, condições mercadológicas e de logística.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

14 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Seção IV
Da Contratação

Art. 17. A contratação com o detentor da ARP, caso seja celebrada, será formalizada por instrumento contratual, emissão de nota de empenho ou instrumento equivalente, de acordo com as exigências previstas no edital de licitação, ou aviso de contratação direta, e conforme as prescrições estabelecidas no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Desde que devidamente previsto no planejamento da contratação e na própria ARP, acaso a execução de uma ARP, exclusivamente para o fornecimento de bens, a cada fornecimento, ficar adstrita às condições preconizadas no inc. II do art. 95 da Lei Federal Nº 14.133/2021, o instrumento contratual poderá ser substituído pelos instrumentos do *caput* deste artigo, devendo, entretanto, o edital de licitação, ou aviso de contratação direta, prever, expressamente, a possibilidade dessa substituição e, ainda, trazer minuta de instrumento contratual, para as ocasiões em que o fornecimento não atenda às condições exigidas para a substituição.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga a Administração Municipal a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao detentor do registro preferência de fornecimento, ou execução, em igualdade de condições.

§1º. A Administração Municipal, antes do termo final da ARP, poderá empreender as medidas administrativas necessárias, para que se conceba uma solução administrativa substituta, para que o órgão público não fique desassistido daquele objeto.

§2º. Acaso a solução administrativa, identificada pelo setor responsável, aponte para a concepção de uma nova ARP, com objetos e condições similares a vigente, bem como que a nova ata venha a ser formalizada próximo ao encerramento da ata anterior, entretanto, em ela ainda estando vigente, a administração poderá:

- I. Ao identificar que a atual ARP possui um preço mais vantajoso, em detrimento da anterior, proceder a negociações com o detentor anteriormente registrado, a fim de que o mesmo, acaso desejar, apresente condição igualitária ou mais vantajosa e, assim, permanecer contratado, até o esgotamento da sua ARP;
- II. Frustrada a negociação prevista no inciso I deste parágrafo, proceder à contratação para com o novo detentor, liberando o detentor registrado na ARP anterior de seus compromissos assumidos;
- III. Ao identificar que a atual ARP possui preço menos vantajoso, a Administração Municipal deverá permanecer com ARP anterior, até o seu esgotamento para, só então, proceder à contratação com base na nova ARP.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

15 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

Art. 19. Os contratos poderão ser alterados, de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, ou aviso de contratação direta, na forma que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite de acréscimos e supressões será aplicável ao contrato individualmente considerado em si, e não à ARP.

Art. 20. A duração dos contratos decorrentes da ARP deverá atender ao contido nos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. O contrato decorrente do SRP deverá ser assinado no prazo de validade da ARP, e obriga o contratado a atender às solicitações que lhe forem apresentadas.

Seção V
Do Remanejamento

Art. 22. Nas ARP's, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas, ou redistribuídas, pelo órgão ou entidade gerenciadora, entre os órgãos, ou entidades, participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.

§1º. O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser feito de órgão participante para órgão participante e de órgão participante para órgão não participante.

§2º. A hipótese prevista no *caput* e §1º deste artigo dispensa a autorização do detentor da ARP.

§3º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar, e formalizar, o remanejamento solicitado, de acordo com o disposto nos incisos X e XII do art. 5º deste Decreto, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão, ou entidade, participante, somente podendo reduzir o quantitativo desde que haja a prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§4º. No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante, devem ser observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 32 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO E ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 23. Os preços registrados poderão ser alterados, ou revistos, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou por fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão ou entidade gerenciadora promover as negociações junto aos detentores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

16 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Parágrafo único. O edital, e a ARP, deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, através do reajuste de preços, com aplicação do índice de correção monetária previsto, após o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento, observado o disposto no art. 14 deste Decreto e na forma estabelecida na Lei nº 14.133/2021.

Art. 24. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o(s) detentor(es) para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º. O(s) detentor(es) que não aceitar(em) reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será(ão) liberado(s) do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de sanções administrativas.

§2º. Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora convocará os licitantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no §3º do art. 13.

§3º. A ordem de classificação do(s) licitante(s) que aceitar(em) reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§4º. A redução do preço registrado será comunicada, pelo órgão ou entidade gerenciadora, aos órgãos que formalizaram contratação com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados, observado o disposto no art. 19 deste Decreto.

§5º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ARP, nos termos do disposto no art. 27.

Art. 25. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, é facultado ao detentor da ARP requerer, antes do pedido de fornecimento/execução, ou de pedidos posteriores que venham a ser realizados, a alteração do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado a elevação, que indique impossibilidade no cumprimento das obrigações contidas na ARP, e desde que seja demonstrado, nos autos, a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilhas de custos e documentação comprobatória correlata, que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis, nas condições inicialmente pactuadas.

§1º. Para fins do disposto no *caput*, o detentor da ARP deverá encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, toda documentação comprobatória que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, podendo-se consubstanciar essa em:

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

17 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

- I. duas planilhas contábeis de composição de custos e preços, sendo a primeira da época da licitação/ARP e a segunda atual à condição, que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro;
- II. tabela comparativa do desequilíbrio frente às duas planilhas do inc. I deste artigo, através do qual se demonstrem o percentual e valores a serem reequilibrados, se for o caso;
- III. no caso de fornecimento, notas fiscais de aquisição dos mesmos produtos, à época da licitação e atuais, que demonstrem a variação do valor praticado, junto ao mesmo fornecedor;
- IV. demonstração dos fatos alegados para o desequilíbrio, e a sua superveniência, por meio de documentos idôneos, a exemplo de notícias sobre o assunto, normas legais de autorização do aumento, dentre outros, que possam, inequivocamente, comprovar a ocorrência pleiteada.

§2º. A iniciativa, e o encargo, da demonstração da necessidade de alteração, na forma do §1º deste artigo, serão do detentor, signatário da ARP, cabendo ao órgão ou entidade gerenciadora a análise, e deliberação, a respeito do pedido.

§3º. Sendo cabível a alteração, o órgão ou entidade gerenciadora realizará nova pesquisa de preços no mercado, relativa ao objeto cuja alteração é postulada, e, comprovado que as condições e o preço ainda permanecem vantajosos, promoverá a alteração dos preços registrados na ARP por meio de termo aditivo, na forma estabelecida na Lei nº 14.133/2021.

§4º. Caso não atendidas as condições que tornem insubsistente o preço registrado, e demonstradas na forma do §1º deste artigo, não havendo, assim, prova efetiva da desatualização de preços e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, permanecendo o detentor das ARP obrigado a cumprir os compromissos assumidos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, previstas em lei e no edital.

§5º. Na hipótese do cancelamento do registro de preços, prevista no §4º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os demais licitantes, integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§6º. Comprovada, por parte do órgão ou entidade gerenciadora, a desatualização dos preços registrados, decorrente de fato superveniente, que prejudique o cumprimento da ARP, esse poderá efetuar a alteração do preço registrado, nos patamares por ele encontrados, adequando-o aos valores praticados no mercado.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

18 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE Prefeito Municipal de Itabaiana

§7º. Caso o detentor da ARP não aceite o preço revisado pelo órgão ou entidade gerenciadora, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de sanções administrativas.

§8º. Liberado o detentor, na forma do §7º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço revisado pela Administração Municipal.

§9º. Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública Municipal poderá, justificadamente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ARP, atrelada, no máximo, às condições ofertadas por estes, e desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, considerando-se, ainda e inclusive, quanto aos preços revisados, nos termos deste artigo, do §7º do art. 13 deste Decreto e do instrumento convocatório.

§10. Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ARP, adotando, de imediato, as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. O órgão ou entidade gerenciadora poderá cancelar o registro de preços do detentor, total ou parcialmente, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

- I. descumprir as condições da ARP, sem justificativa aceitável;
- II. não assinar o contrato decorrente da ARP, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem motivo justificado;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. não aceitar o preço revisado/alterado pela administração municipal, ou a sua não revisão/alteração;
- V. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VI. for liberado do registro pela administração municipal.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

19 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeito Municipal de Itabaiana

Art. 27. O cancelamento, total ou parcial, da ARP poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados, e, ainda, nos seguintes casos:

- I. pelo decurso do prazo de vigência;
- II. pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- III. em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ARP, devidamente demonstrados;
- IV. por razões de interesse público, devidamente justificado;
- V. a pedido do detentor, desde que aceito pelo órgão ou entidade gerenciadora, decorrente de caso fortuito ou força maior;
- VI. amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que seja conveniente e oportuno para a administração; ou
- VII. por ordem judicial.

§1º. No caso de cancelamento da ARP por iniciativa da administração municipal, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º. No caso do §1º deste artigo, o detentor será notificado para o cancelamento da ata ou do preço registrado por ofício, correspondência eletrônica ou por outro meio idôneo e eficaz, e, no caso da ausência do recebimento, a notificação será publicada nos meios legais.

§3º. A solicitação do detentor para cancelamento do registro de preço deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem ou da prestação do serviço registrados, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora.

§4º. O cancelamento da ARP não afasta a possibilidade da aplicação de sanções, observadas as devidas competências.

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU
ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 28. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão, ou entidade, da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, na condição de não participante, desde que o SRP tenha sido formalizado mediante procedimento de

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

20 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

licitação, observados os requisitos previstos no §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, ainda, conquanto o edital e respectiva ARP, expressamente, permitam, mediante anuência do órgão ou entidade gerenciadora.

Art. 29. Ao órgão, ou entidade, não participante, em relação às suas contratações, incumbirá:

- I. apresentar a justificativa da vantagem da adesão, em detrimento da realização de procedimento próprio, inclusive durante o planejamento da contratação;
- II. demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- III. fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;
- IV. o acompanhamento dos preços e marcas registrados, para verificação de possíveis alterações;
- V. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado, em ARP ou no instrumento dela decorrente, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;
- VI. a comunicação, ao órgão ou entidade gerenciadora, da aplicação de penalidades no âmbito da execução decorrente da ARP ou da contratação;
- VII. prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda.

Art. 30. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Art. 31. Caberá ao detentor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação, ou não, da execução decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e demais órgãos participantes.

Art. 32. Para a formalização da adesão por órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I. o órgão, ou entidade, interessado em aderir deverá formalizar consulta ao órgão ou entidade gerenciadora da ata sobre a possibilidade de adesão, inclusive informando quais os itens que pretende aderir e respectivos quantitativos, respeitados os limites previstos nos §§1º e 2º deste artigo;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

21 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

- II. o órgão ou entidade gerenciadora da ata verificará a possibilidade, e aceitação, de adesão, ou não e, em havendo essa possibilidade e aceita a adesão, oficiará ao detentor da ARP acerca da aceitação, ou não, da execução decorrente de adesão, a fim de autorizar a adesão;
- III. ocorrendo a aceitação expressa da execução, decorrente de adesão por parte detentor da ARP, será formalizado o procedimento com o respectivo Termo de Anuência entre o órgão ou entidade gerenciadora da ata e o órgão e entidade interessado em aderir, onde, obrigatoriamente, constarão, sem prejuízo de outras informações pertinentes, o quantitativo e itens aderidos, além da formalização do respectivo instrumento de Contrato, acaso existente, ao qual serão juntados, ainda, ao processo, as consultas neste artigo mencionadas e cópia da Ata, com os comprovantes de suas publicações a que se refere o art. 14 deste Decreto.

§1º. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora, na forma dos incs. II e III deste artigo, somente será realizada após a aceitação expressa da adesão pelo detentor.

§2º. As aquisições, ou contratações, adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP, conjuntamente, para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos participantes, expressamente previstos no instrumento convocatório e respectiva ARP, na forma do §4º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º. O instrumento convocatório, e respectiva ARP, deverá prever, ainda, que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, em conformidade com o estabelecido no §5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 33. Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição, ou contratação, solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 34. O órgão ou a entidade gerenciadora somente responde pelos atos relativos à adesão da ARP, não lhe competindo o monitoramento e a administração dos atos posteriores ao deferimento do pedido e formalização da adesão.

Art. 35. É facultada aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, desde que devidamente justificada e demonstrada a vantagem, a adesão a ARP's de outras Administrações Públicas Municipais, além das Administrações Públicas Estaduais e Administração Pública Federal.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

22 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Parágrafo único. A demonstração da vantajosidade fica condicionada à realização de estudo, elaborado e apresentado pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal que desejem aderir a uma ARP, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para essa administração pública aderente da utilização da ARP.

Art. 36. A solicitação para adesão por parte de órgãos e entidades que não participaram do registro de preços não implica em geração de direitos ou expectativas, tampouco em obrigatoriedade de aceitação por parte do órgão ou entidade gerenciadora ou do detentor beneficiário da ARP.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos ou entidades gerenciadoras e dos órgãos ou entidades participantes.

Art. 38. A ARP será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 39. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto Municipal nº 171, de 07 de dezembro de 2017, poderão ser utilizadas pelos órgãos e entidades gerenciadoras e órgãos e entidades participantes, até o término de sua vigência, vedadas adesões posteriores à edição deste Decreto.

Parágrafo único. Exauridas as atas sob a vigência do Decreto do qual cuida o *caput* deste artigo, este será automaticamente revogado.

Art. 40. Até a completa adequação do sítio oficial do Município para atendimento ao disposto no art. 38 deste Decreto, o órgão ou entidade gerenciadora deverá:

- I. providenciar a assinatura da ARP e o encaminhamento de sua cópia a rovidenciar a indicação dos detentores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 41. Até a completa adequação do sítio oficial do Município para atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 10 deste Decreto, a ARP registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços, observado o disposto no art. 11 deste Decreto.

Art. 42. Os ordenadores de despesa que iniciarem o processo serão os órgãos ou entidades gerenciadoras de ARP, conforme objetos e estratégias decorrentes da política de compras e contratações municipal.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

23 de 24

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Art. 43. O Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, poderá editar normas complementares a este Decreto, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais, sendo os casos omissos resolvidos pelo Gestor Municipal, com o suporte do Assessoria Jurídica e Controle Interno, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 171, de 07 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 39 deste Decreto.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 21 de outubro de 2024.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE